



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011358/2007-30
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente GENESIS AGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SEGURADOS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS. MULTA. LEGALIDADE. A elaboração de folhas de pagamento em desacordo com as normas editadas pelo INSS, configura infração ao disposto nos artigos 32, inciso I da Lei no 8212/91, combinado com artigo 225, inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula CARF n. 06, é legítima a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GENESIS AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.138.584-9, para a cobrança de multa por ter a recorrente preparado folha de pagamentos dela omitindo segurados autônomos e sua respectiva remuneração, deixando de cumprir assim o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, combinado com artigo 225, inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99,

O lançamento compreende os segurados e pagamentos omitidos em 04/2000 a 11/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 30/11/2007 (fls. 17).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 28/33), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 37/41, através do qual sustenta:

1. a nulidade do o Auto de Infração uma vez que foi desenvolvido fora da sede do sujeito passivo, sendo que o fiscal autuante simplesmente solicitou, via postal, os documentos por ele reputados necessários para a realização fiscal;
2. que em respeito e obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, a penalidade contida no art. 90 da Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, só poderia ser aplicada para os fatos ocorridos a partir dessa mesma data, e nunca retroagir para alcançar fatos pretéritos, na data do fato gerador da multa;
3. que inexistindo circunstância agravante, como, aliás, atestou o nobre fiscal, a penalidade a ser aplicada no caso em questão deve obedecer o disposto no art. 292 do RPS, sendo sopesada em seu valor mínimo;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Em sede preliminar, argüiu a recorrente, a nulidade do lançamento efetuado em razão da lavratura do Auto de Infração ter-se dado fora do estabelecimento da recorrente.

Entretanto, nenhuma ilegalidade há de ser reconhecida sob este aspecto. É que referida discussão já foi objeto de vasta análise por este Eg. Conselho, motivo pelo qual veio a ser editada a Súmula CARF n. 06, a seguir

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre apontar que a recorrente não impugnou a falta que lhe fora imputada, de modo que a infração pela incorreta elaboração da folha de pagamento pela não inclusão de segurados e seus respectivos pagamentos é incontroversa.

Quanto ao pedido de que a multa aplicada fosse aplicada com base naquilo o que disposto no art. 292 do RPS, nada a prover. Uma vez caracterizada a infração, a sanção estabelecida para a falta é aquela constante no artigo 283, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a seguir:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n's 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto 4.862, de 21.10.2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais

padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

A Portaria Ministerial MPS n.º 142, de 11/04/2007, somente atualiza e fixa em R\$1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) o valor a que se refere o trecho acima citado.

Logo, não houve a desobediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. A citada Portaria n.º 142/2007, não criou nenhuma penalidade. A penalidade, como descrito no auto-de-infração e no Relatório Fiscal, está prevista no art. 32, inciso **IV** e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91. Apenas o seu valor é corrigido anualmente por uma Portaria expedida pelo Ministério da Fazenda. No presente caso, a Portaria n.º 142/2007.

Dessa forma, resta claro que em não havendo circunstâncias agravantes, a penalidade, de fato foi aplicada em seu patamar mínimo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado